CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
01
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 063 DE 11, DE NOVEMBRO DE 2004.

DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MINICÍPIO DE BOA VISTA – EXERCÍCIO DE 1995.

A Presidenta da Câmara Municipal de Boa Vista, usando da atribuição que lhe confere o art. 39, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, e

Considerando que o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa foi contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e, com fulcro no art. 16, V da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 46, V, b e art. 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do Município de Boa Vista, referente ao Exercício de 1995.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista RR, 11 de novembro de 2004.

ALDO DANTAS
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

LIDO NO EXPEDIENTE DA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
02
FLS.

0125/96
1-691

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

GAB/PRES/TCE-RR/OFÍCIO N.º 038/2000

Boa Vista-RR, 09 de março de 2000

Excelentíssima Senhora
SÔNIA MARIA BACELAR FERREIRA
Presidenta da Câmara Municipal de Boa Vista

Senhora Presidenta,

Cumprindo as atribuições emanadas dos artigos 174 e 24, XXIV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, informo a Vossa Excelência que o plenário deste Tribunal reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 23.02.2000, acatando voto da Relatora Conselheira Cilene Lago Salomão, emitiu **Parecer Prévio**, à maioria dos Conselheiros presentes, recomendando a não aprovação da Prestação de Contas, exercício de 1995, da ex-Prefeita do Município de Boa Vista, Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá.

Na oportunidade, passo às mãos de Vossa Excelência os originais com o inteiro teor da Prestação de Contas em alusão, arrolada ao Processo TCE/RR n.º 0125/96, para receber › constitucional julgamento por essa douta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Manoel Dantas Dias
Conselheiro Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
03
FLS.

0125/96
1.686

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

PARECER PRÉVIO Nº 003/2000 – TCE/PLENÁRIO

1. **PROCESSO TCE N.º 0125/96**

2. **Assunto:** Prestação de Contas- Exercício de 1995

3. **Unidade:** Prefeitura Municipal de Boa Vista

4. **Responsável:** Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá

5. **Relatora:** Conselheira Cilene Lago Salomão

6. **Revisor:** Conselheiro José Lauro Moreira (vencido)

7. **Voto de Desempate:** Conselheiro Presidente, Manoel Dantas Dias

8. **Secretária Geral de Controle Externo:** Dra. Maria do Socorro Ferreira Eluan

9. **Representante do Ministério Público:** Procurador de Justiça, Dr. Wanderley Godoy

O Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, à maioria dos Conselheiros presentes, reunido na 4ª Sessão Ordinária do ano de 2000, ao apreciar as contas apresentadas pela Srª Maria Teresa Saenz Surita Jucá, relativas ao exercício de 1995, e

Considerando a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e infração às normas legais contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e

Considerando o descumprimento do art. 68 da Lei 4.320/64, do art. 9º da Lei 8.666/93, e ainda do art. 165 e art. 74 da Constituição Federal, e

Considerando que houve dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico

Emite parecer à Câmara Municipal de Boa Vista no sentido de :

9.1. considerar as presentes contas irregulares, nos termos do art. 17, III, alíneas **b** e **c**, da Lei Complementar nº 006;

9.2. que seja imputada à Responsável multa no valor de 10 UFER com base no art. 279, II, do Regimento Interno do TCE/RR;

9.3. que seja cobrado judicialmente o valor constante no item 9.2, caso o mesmo não seja recolhido voluntariamente;

9.4. que seja enviado pela Câmara Municipal de Boa Vista ao Ministério Público Eleitoral cópia do julgamento, para os fins de Direito;

9.5. que se recomende ao atual responsável e aos seus sucessores, para que tenha efeito o disposto no § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 006/94 as seguintes recomendações:

9.5.1. que se inclua no Balanço Consolidado as gestões econômico-financeira e patrimonial de todas as empresas e fundações vinculadas à Prefeitura Municipal de Boa Vista;

9.5.2. que seja feito um completo levantamento patrimonial com atualizações periódicas em todos os órgãos da Prefeitura Municipal de Boa Vista;

9.5.3. que seja dada a devida importância e sejam empreendidas ações para o ideal funcionamento da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

10. Ata nº 004 – Plenário

11. Data da Sessão: 23 de fevereiro de 2000 – Ordinária

TCE
Proc. 0125/96
Fls. 1.688

12. Especificação de quorum:

12.1. Conselheiros presentes: Manoel Dantas Dias
Henrique Manoel Fernandes Machado
Reinaldo Fernandes Neves Filho
Cilene Lago Salomão
Essen Pinheiro Filho

12.2. Conselheiro com voto vencido: José Lauro Moreira

12.3. Conselheiros que não participaram da discussão da matéria: Henrique Manoel Fernandes Machado e Essen Pinheiro Filho

Manoel Dantas Dias
Conselheiro Presidente

Cilene Lago **Salomão**
Conselheira Relatora

Henrique Manoel Fernandes **Machado**
Conselheiro Corregedor

Reinaldo Fernandes **Neves** Filho
Conselheiro

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro

Fui presente: **Wanderley Godoy**
Procurador de Justiça
Representante do Ministério Público

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
06
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

REQUERIMENTO Nº 030/2004.

EXMA. SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR.

Os Vereadores que este subscrevem em conformidade com os arts. 123, §3°, inciso VII e 217 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, combinados com o art.16, inciso V da Lei Orgânica do Município de Boa Vista e o art. 31, §2°, da Constituição Federal, vêem requerer a Vossa Excelência ouvido o douto Plenário, sejam incluídas em **regime de urgência** o julgamento das contas do Município de Boa Vista, dos exercícios de 1993 e 1994, tendo em vista que o Projeto de Lei Orçamentário para o exercício de 2005, deverá ser apreciado pelo Plenário até o final do exercício financeiro e o julgamento da referidas Contas não poderão ser adiados para próxima legislatura.

Nestes Termos
Pede Deferimento.
Boa Vista - RR, 26 de Outubro de 2004.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
07
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e Orçamentos para emitir parecer.
Em 12 / 11 / 2004
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
08
FLS.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA/RR VEREADORA LOURDES PINHEIRO.

PROCESSO N.º TCE/RR 0125/1996

MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ. brasileira, casada, publicitária, atualmente exercendo o mandato de Prefeita do Município de Boa Vista/RR, portadora do RG n.º 1.362.545 SSP/DF e CPF n.º 385.344.601-91, domiciliada na Fazenda Recreio, situada na Rodovia 201 (estrada - Boa Vista - Alto Alegre) Km 03, nesta cidade de Boa Vista/RR, gestora responsável pela Prestação de Contas do Município de Boa Vista exercício 1995, que tramita junto a Comissão de Finanças e Orçamento dessa Casa Legislativa, para fins de apreciação do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima, o qual sugere pela Reprovação das Contas, vem diante de Vossa Excelência, obedecendo o prazo legal, através de advogado habilitado, apresentar **DEFESA**, que desde já requer seja encaminhada ao Relator do Processo Vereador Aldo Dantas, expondo para tanto as seguintes razões:

O voto condutor da Conselheira Cilene Salomão, que pugnou pela emissão de parecer prévio contrário à regularidade das contas da ora Recorrente não merece prosperar em detrimento das lúcidas razões expostas no voto vencido do Eminente Conselheiro Revisor Lauro Moreira.

A razão deve prevalecer.

Em primeiro lugar, cabe observar que o parecer prévio questionado não apreciou, como requerido pela Gestora, por ocasião do encaminhamento, os comprovantes do recolhimento dos valores questionados. Documentos constantes dos autos, o que demonstra que não foi apreciada a questão de boa-fé, que, sem dúvida, é a questão central em torno da qual gira a validade e a justiça do conteúdo do contestado parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
09
FLS.

Nessa linha, diz JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES:

> *"A boa fé pode não elidir diretamente o dever de pagar o erário pelo dano experimentado, mas certamente constituirá elemento importante em relação ao animus do agente e permitirá à Corte contextualizar as várias dificuldades e pressões de toda ordem que foram sopesada pelo agente no momento da decisão.*
> *Nesse sentido, existem vários julgados em que a parte, mesmo após o julgamento pela irregularidade, decidiu quitar o débito e recorrer com o único objetivo de comprovar, nos autos, a boa-fé.*

Evidentemente, não foi o caso da Gestora. Ao contrário, antecipou-se ela à emissão do parecer prévio, portanto, da decisão do Tribunal de Contas sobre as contas de sua responsabilidade, e agiu sobre quem deveria, de fato, promover o recolhimento dos valores apurados pelos técnicos da Corte. Não fora isso bastante, a própria Conselheira Relatora diz expressamente não ter havido dano ao Erário. Ora, não havendo dano ao Erário, o que configuraria a obtenção de algum tipo de vantagem financeira pela agente e, portanto, a consecução do ilícito mediante má-fé. O que temos é exatamente o contrário.

Não houve dano ao erário e, conseqüentemente, não resultou demonstrado qualquer indicio, ao menos, de locupletamento pela Gestora. Donde, deduz-se, impossível a conclusão por má-fé. Não existindo esta, é indiscutível que cabe ao Tribunal o dever de reconhecer na emissão do **parecer prévio** a sua indiscutível boa-fé.

Ademais, é farta e pacifica a jurisprudência a respeito, tanto no Tribunal de Contas da União quanto nos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, relativa à matéria.

Por outro lado, a eminente Conselheira Relatora buscou demonstrar **ilegalidades** como, por exemplo, a inexistência do Plano Plurianual para o exercício de 1995. Preliminarmente, convém esclarecer que a primeira iniciativa para elaboração de tal plano (que, de fato, é uma exigência constitucional), no âmbito do município de Boa Vista, é a Lei n° 375, datada de 31.10.1995, e foi enviada ao Legislativo Municipal pela Contestante.

Num segundo plano, cabe indagar: quais foram os casos concretos, em relação aos demais Municípios do Estado de Roraima, em que a inexistência de Plano Plurianual resultou no reconhecimento da ilegalidade e, portanto, da emissão de parecer prévio nos mesmos termos deste que ora se contesta? Porque o entendimento é tão diverso?

Da mesma maneira, cumpre objetivar o teor dos considerandos constantes do **parecer prévio em questão.** Diz a Relatora que

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
10
FLS.

"Considerando a prática do ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconomico e infração às normas legais contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial,...".

Ora, preceitua o art. 279, III, que aplicação de multa deverá considerar ***"o ato de gestão ilegítimo ou antieconomico de que resulte injustificado dano ao Erário, no...".*** Se não houve dano ao Erário, como reconhece a Relatora e o Próprio Tribunal, como se aplicar multa à Requerente sob essa fundamentação?

E, no mesmo rumo interpretativo, é mister observar que o inciso II, do mesmo art. 279, do Regimento Interno, é claro ao exigir para imputação de multa que o ato praticado importe em ***"grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial,...".***

É principio comezinho em Direito que a gravidade do ato ilegal há de ser dimensionada sempre pela existência do dolo. Desnecessário discorrer doutrinariamente a respeito, eis que não havendo a constatação de qualquer vantagem auferida pela Contestante, não há como lhe imputar a prática de ato doloso de qualquer natureza. Então, qual a gravidade da infração cometida?

É, ainda a incoerência das incoerências!!!

O parecer da douta Conselheira Relatora no Proc. 125/96 foi pela irregularidade. Porém, em processo similar, votou como Relatora pela regularidade com ressalvas"

Indiscutível, pois estarmos diante de casos análogos onde o Tribunal de Contas do Estado de Roraima prolatou decisões divergentes o que, incontestavelmente, justifica o não acolhimento do Parecer Prévio do TCE/RR pela Comissão de Finanças e Orçamento, tomando por fundamento a previsão contida no mencionado art. 299, Regimento Interno da Corte de Contas de Roraima.

Conforme bem sintetizou um dos votos, a divergência fundamental entre as duas decisões está contida no fato de, no Proc. nº 125/96, o parecer prévio ter sido pela irregularidade, enquanto no processo nº 0219/93, o voto prolatado foi pela regularidade com ressalvas.

Ora, em ambas as situações houve o ressarcimento do débito apurado, com um atenuante em favor da Responsável pelas contas apreciadas no Proc. nº 125/96: **mesmo não tendo sido notificada para recolhimento do débito apurado, o que já configura cerceamento do direito de defesa, providenciou ela para que o mesmo fosse recolhido antes do julgamento e disso deu conhecimento ao Tribunal !**

Tal ato nos remete ao disposto no § 1° do art. 14, da Lei Complementar 006/94, TCE/RR: ***"o responsável cuja defesa for rejeitada***

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
11
FLS.

pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida".

Quando o Tribunal de Contas/RR rejeitou as últimas alegações de defesa da Responsável, consoante o teor do dispositivo supra, deveria a mesma ter sido notificada para efetuar o recolhimento, o que, no entanto, na aconteceu. A despeito dessa falha do Tribunal, o debito apurado foi corrigido monetariamente e depositado, com o conseqüente pedido de juntada dos comprovantes ao processo.

Uma vez ressarcido o Erário do suposto débito, caberia a aplicação do § 2° do Art 14 da Lei Complementar n° 006/94 e do § 1° do art. 236, do Regimento Interno do TCE/RR, os quais, respectivamente, asseguram que: ***Reconhecida pelo Tribunal a Boa Fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, sanará o processo, se não houver sido observado outra irregularidade nas contas"*** e ainda que " ***A liquidação tempestiva do débito ou a reposição do bem, se estas forem as únicas irregularidades nas contas, determinará a expedição de quitação e o arquivamento do processo".***

È verdade que o ***parecer prévio 003/2000*** fala, ainda, no ***"descumprimento do art. 68 da Lei n° 4.320/64, do art. 9° da Lei 8.666/93, e ainda do art. 74 da Constituição Federal".***

Ocorre que nos dois primeiros casos, como restou plenamente esclarecido ao longo do processo, o alegado ***"descumprimento"*** não implicou em qualquer prejuízo ao Erário, constituindo-se a rigor, em falhas meramente formais que, não configuram ofensa, em sentido estrito, aos termos da lei, mesmo porque ocorreram sem dolo e sem gerar beneficio de qualquer ordem para a Responsável.

No mais, não houve descumprimento aos arts. 165 e 74 da Constituição Federal. Em primeiro lugar, há que se ter presente que ambos os comandos dizem respeito, respectivamente, aos orçamentos da União e aos órgãos de controle Interno dos poderes do Executivo, Legislativo e judiciário, no âmbito federal, muito embora, quanto aos últimos, exista expressa referência no art. 75 que remete a aplicação de tais normas, também no âmbito dos Estados e dos Municípios. Em segundo lugar, foi a Responsável pelas contas em questão quem iniciou na Prefeitura Municipal de Boa Vista, a estrita observância de tais mandamentos, como demonstram as Leis n° 342, de 14 de setembro de 1994, n° 375, de 31 de outubro de 1995, n° 477, de 29 de janeiro de 1996 e outras. Sejam em relação ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias ou os orçamentos anuais do período em que exerceu a chefia do Executivo Municipal.

Em resumo, assim como feito em relação às contas apreciadas no proc. n° 0219/93, nada impedia que a Relatora propusesse e o Tribunal acatasse o procedimento previsto nos supramencionados § 2° , do art. 14, da Lei Complementar n° 006/94 e do § 1°, do art. 236, do Regimento Interno, mesmo porque, conforme bem lembrou o um dos Conselheiros, em

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
12
FLS.

nenhum dos casos o Tribunal cuidou de declarar a boa ou má-fé dos responsáveis pelas citadas contas, o que faz militar em favor de ambos a presunção pela **BOA-FÉ**, aliás, aplicada **apenas** em relação ao responsável pelas contas da CER.

Ademais, ao contrario do teor do **parecer prévio** guerreado, não restou configurado nenhum ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconomico. Alias, em sendo esta uma das exigências da Lei para o julgamento das contas pela **irregularidade**, é natural que tal ato deva ser explicitado de forma a ficar absolutamente clara e compreensível a razão ou razões da(s) irregularidade(s). O que não foi observado pela Conselheira Relatora, ocasionando falta de fundamentação legal para embasar a decisão.

De se lembrar ainda, que o ônus da prova cabe a quem alega, de tal forma que havendo dúvida, esta só pode ser em favor do requerido, especialmente em prestação de contas, posto que as conseqüências da reprovação das contas repercutem em direitos essenciais da pessoa e do cidadão.

Por todo o exposto REQUER:

Sejam, reconhecidas a boa-fé da Responsável e a inexistência de qualquer dano ao Erário, bem como a inexistência de ato de gestão praticado com grave infração a norma legal ou regulamento, com a rejeição do PARECER PRÉVIO do TCE/RR, decidindo a Comissão de Finanças e Orçamento pela aprovação das contas do Município de Boa Vista, sob a responsabilidade da Requerente/Gestora, relativas ao exercício de 1995. Com a expedição de Decreto Legislativo aprovando as contas para apreciação do Plenário.

Termos em que,
Pede deferimento.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2004.

HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
OAB/RR 162-A

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
13
FLS.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ**, brasileira, casada, publicitária, portadora do RG nº 1.362.545 SSP/DF, e do CPF nº 385.344.601-91, residente e domiciliada na Rua Alameda Canarinho nº 21, bairro Canarinho, nesta cidade, podendo ser citada e intimada na SHIN QI 14, Conjunto 08, casa 24, Lago Norte, Brasilia, Distrito Federal,

OUTORGADOS: Adv. MARYVALDO BASSAL DE FREIRE, brasileiro, separado judicialmente, advogado, inscrito na OAB/RR 66-A, Adv. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RR 162-A, Dr. MARCOS ANTONIO ATAÍDE D'AVILA, brasileiro, casado, advogado OAB/RO 241-B, todos com escritório sito na rua Ville Roy nº 189, no bairro Centro, nesta cidade

PODERES: da cláusula "ad judicia" "et extra " e mais os especiais contidos na segunda parte do artigo 38 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Boa Vista 14.04.97.

Maria Teresa Surita Jucá

MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ
Outorgante

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
14
FLS.

PROCESSO CMBV n°134/2004
PROCESSO TCE/RR n° 125/96
ASSUNTO: Prestação de Contas, Município de Boa Vista – Exercício de 1995.
RESPONSÁVEL: Srª Maria Teresa Saenz Surita Jucá
RELATOR: Vereador ALDO DANTAS
PARECER N° /2004

PRELIMINARMENTE

O egrégio Tribunal de Contas do Estado de Roraima, por meio do Ofício n° GAB/PRES/TCE-RR/OFÍCIO N° 038 datado do ano de 2000, remeteu a esta Câmara Municipal a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista (Processo n.º 125/96-TCE/RR, exercício de 1995, de responsabilidade da Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá, juntamente com o PARECER PRÉVIO N.º 003/2000-TCE/PLENÁRIO, emitido pelo colegiado daquela Corte.

Na sessão Plenária de 13 de dezembro de 2000, foi emitido o Decreto Legislativo n.º 235/2000, Reprovando a Prestação de Contas do Município de Boa Vista – Exercício de 1995.

Através de Ação Ordinária de Nulidade de Ato Legislativo, processo 001001019583-1, interposta pela Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá em face da Câmara Municipal de Boa Vista, em grau de Recurso de Apelação o TJRR decidiu pela anulação do ato legislativo que rejeitou a Contas do Município de Boa Vista – exercício 1995, ou seja do Decreto Legislativo n.º 235, de 13 de dezembro de 2000.

Portanto segundo a decisão voltaram as contas a esta Corte Legislativa para reapreciação.

Na forma regimental os autos foram encaminhados pela Presidente desta Casa Legislativa a Comissão de Finanças e Orçamento, para na forma Regimental, examinar e emitir parecer.

Os autos distribuídos a relatoria deste Vereador, que recebeu o processo original com 08 volumes e 1690 páginas. No desempenho do ônus dever de examinar exarar um primeiro parecer, o qual em segundo momento foi levado a apreciação dos demais componentes da Comissão de Finanças e Orçamentos, nobres edis Braz Assis Bencker e Ivo Catanhede, para, após aprovação interna, ser submetido ao crivo do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Após as considerações preliminares.

É o parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
15
Fls.

Compulsando os dados técnicos constantes dos autos, resta cristalino que a partir do primeiro momento a gestora responsável buscou de toda sorte justificar as irregularidades apontadas pela Secretaria Geral de Controle externo, tendo em vista que naquele momento apresentou defesa consistente.

A análise dos autos deixa sem sofismas que a gestora não foi omissiva, nem causou danos ao erário, tendo em vista que, ao tomar ciência da improcedência de seu pedido de revisão, comprovou o recolhimento do valor devido. No caso em foco não se responsabilizar a então gestora Teresa Jucá por falha processual da lavra do próprio Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Nessa linha, o Conselheiro Lauro Moreira, proferiu voto de forma irretocável, voto divergente, transcrição ***in parte***:

> ***"No tocante às irregularidades supracitadas, a ex-Prefeita foi cientificada a recolher a cofres municipais o montante de 12.729,82 UFIR's, conforme expediente de fls. 1.612.***
>
> ***A responsável, não conformada com os cálculos apresentados, dirigiu requerimento a este Tribunal, solicitando revisão do débito, sob o argumento de que os mesmos foram indexados com base na Legislação Federal, quando que já existia na esfera Estadual, normas regulamentadoras da matéria.***
>
> ***Deferido o pedido por parte do então Relator, conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho, os autos foram encaminhados à SEGOE, para providência quanto à revisão do débito.***
>
> ***Em atendimento à determinação do então Relator, às fls. 1.625, assim manifesta-se a SEGOE:***
>
> ***"...Revendo as Planilhas de Demonstrativos de Débito às fls. 1.603 a 1.604, foi feita a devida correção sendo substituída a Legislação Federal pela Estadual conforme solicitação, às fls. 1.621 Vol. VIII.***
>
> ***No Parecer 037/98, às fls. 1.605 usque 1.609, Vol VII, constam os valores a serem ressarcidos de R$ 7.864,71 (sete mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos) e de R$ 0,59 (cinqüenta e nove centavos de real), não tendo sido anexado o demonstrativo de débito referente às***

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS. 16

Notas Fiscais com datas anteriores ao repasse de adiamento, equivalente a 770,76 UFIR's (setecentos e setenta e setenta e deis décimos) que, juntos, totalizam 12.729,82 UFIR's (doze mil, setecentos e vinte e nove UFIR's e oitenta de dois décimos)..."

Ocorre Excelência que após refeitos os cálculos e efetuado a revisão, a Ordenadora de Despesas não foi cientificada do débito a ressarcir, o que trouxe prejuízos à parte.em que pese não haver alteração dos valores atribuídos após a revisão, deveria a responsável ter conhecimento da decisão, para que tomasse as providências que julgasse cabíveis.

Converge a este posicionamento o parquet, quando em seu Parecer de fls. 1.634 e 1.635, assim se manifesta:

"...Uma vez recebido o pedido da responsável e emitido o Parecer retro citado com a correção efetuada às fls. 1.631, deve o requerente ser cientificado, e inclusive, adotar as providências já determinadas pelo Eminente Conselho Relator às fls. 1.610, verso..."

Vê-se, assim, que houve falha na instrução do processo tendo em vista que a gestora, ao não ser cientificada do débito após a revisão requerida, não teve a oportunidade de ressarcir os valores a ela imputados, antes do julgamento das contas.

Como pode-se observar, a responsável esboçou a intenção em sanar a dívida, prova está que requereu tempestivamente a revisão dos valores a serem desenvolvidos, o que foi atendido pelo Eminente Relator.

Diante disso, dissentindo dos pareceres do Controle Externo e do Ministério Público, divergindo ainda do voto da Eminente Relatora e,

Considerando que não foi oportunizado à responsável sanar o débito tempestivamente, por conseqüência de falha processual;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
17
Fls.

Considerando que a Ordenadora de Despesas ressarciu aos cofres municipais, embora extemporaneamente, o débito a ela atribuído e considerando ainda, o que prescreve o art. 14, § 2º da Lei Complementar n.º 006/94, voto nos seguintes termos:

1) Pela emissão de parecer favorável à aprovação das Contas com ressalvas;

2) Pelo encaminhamento das seguintes recomendações ao atual responsável e aos seus sucessores:

2.1) que seja observado o Art. 165 da Constituição Federal quando da elaboração do Plano Pluianual;

2.2) que seja reestruturado o sistema de controle interno da Unidade, para o fiel cumprimento das finalidades previstas no art. 74 da Constituição Federal.

É o VOTO.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2000.

José Lauro Moreira
Conselheiro Revisor"

Salta aos olhos a clareza de interpretação do teor do voto citado:

1 – Houve falha na instrução do processo por parte do TCE;

2 – A responsável demonstrou a intencionalidade de sanar a divida, ao requerer a revisão dos valores, utilizando fundamento não procrastinatório e sim legal;

3 – A responsável não foi notificada do resultado da revisão, portanto não lhe foi oportunizado liquidar em tempo hábil o valor deferido. O que flagrantemente gera cerceamento do direito de defesa;

4 – Foi comprovado o RESSARCIMENTO INTEGRAL aos cofres públicos do débito atribuído a Responsável, o que corrobora inexistência de dano ao erário.

Ademais, os outros dois tópicos detectados pelo Controle de Contas, se tratam de erros formais que não causaram danos financeiros ao erário, portanto não ensejam a penalidade máxima de Reprovação das Contas do ente público e a responsabilização do gestor.

Outrossim, não se pode deixar de considerar que o processo em foco gerou um pedido administrativo de suspeição junto ao TCE. Causando impacto no âmbito da imprensa que na totalidade saiu em defesa da gestora, denunciando complô político. Gerando, também expressivo debate público, diante da comprovada fragilidade dos fundamentos que ensejaram a emissão de Parecer Prévio pelo TCE sugerindo pela Reprovação das Contas do Município de Boa Vista no ano de 1995.

Robustecendo o entendimento da maioria, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima anulou o Decreto Legislativo n.º 225/2000, que rejeitou as Contas do município de Boa Vista exercício 1995.

Pelas razões e documentos acostados aos autos ora apreciados resta nitidamente comprovado que não houve dano ao erário, bem como, houve falha processual originária do TCE, o que acarretou prejuízos à defesa da gestora.

Destarte, delineio o meu entendimento nos moldes do parecer do Conselheiro Lauro Moreira, antes transcrito, considerando que o ressarcimento elidiu a cominação da pena de reprovação das contas.

Preclaros Companheiros de Comissão e distintos Colegas de Plenário, ante tudo que examinei com prudência, diligencia e imparcialidade, procurando pautar as minhas observações sob a luz da legalidade e do bom senso, construí o meu convencimento de que a presente Prestação de Contas reúne todas as condições necessárias para merecerem a aprovação desta Casa Legislativa.

Assim, arrimado nos princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade, em divergência ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, sou de parecer pela **APROVAÇÃO sem ressalvas da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista, exercício 1995, de responsabilidade da Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá, usando como parâmetro de analise o voto divergente do Conselheiro revisor Lauro Moreira** e conclamo os Ilustres Membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no sentido de recomendar ao Soberano

Plenário desta Casa acatar a decisão contida neste Parecer, oriundo da Comissão de Finanças e Orçamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
19
FLS.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Boa Vista, 16 de novembro de 2004.

Ver. ALDO DANTAS
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
21
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Decreto Legislativo nº 063, de 26 de outubro de 2004.

AUTOR: Comissão de Finanças e Orçamento

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2004

ÚNICA VOTAÇÃO

	NOME	PARTIDO	SIM	NÃO
1º	**PROF. ALBERTO DIAS CABRAL SOBRINHO**	**PTC**	X	
2º	**ALFONSO RODRIGUES** DO VALE	**PL**	X	
3º	**ALDO DANTAS** SALES	**PMDB**	X	
4º	**Pr. ANTONIO** DOS SANTOS **FILHO**	**PMDB**	X	
5º	**Pr.ARTUR** S.R.**BORGES**	**PL**	—	
6º	**BRAZ** ASSIS **BEHNCK**	**PPS**	X	
7º	**GEORGE** DA SILVA **MELO**	**PT**	X	
8º	**IVO** RODRIGUES **CANTANHEDE** FILHO	**PL**	—	
9º	JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO **(Tio Brito)**	**PC do B**	X	
10º	MARIA DE **LOURDES PINHEIRO**	**PSB**	X	
11º	**NATANAEL** ALVES DO **NASCIMENTO**	**PL**	X	
12º	**DRA. ODETE** IRENE DOMINGUES	**PFL**	X	
13º	**OTONIEL** FERREIRA DE SOUZA	**PSB**	X	
14º	**RAIMUNDO** PEREIRA SOBRINHO	**PFL**	X	
15º	**RUBEN BENTO**	**PFL**	X	
16º	**SEVERINO DUARTE** DA SILVA	**PAN**	X	
17º	**PROF. WALTEIR** ALVES PINTO	**PT do B**	X	
		TOTAL	15	

1º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
23
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Departamento de Apoio Legislativo

Ofício nº 188/04 – DAL

Boa Vista – RR, 24 de Novembro de 2004.

Senhora Secretária,

Ao cumprimenta-la, encaminhando em anexo, disquete contendo cópias dos Decretos Legislativos nºs 314 e 315/2004 para que sejam publicados no Diário Oficial do Município de Boa Vista.

Na oportunidade, renovamos protestos de estima e consideração.

Maria de Lourdes Pinheiro
Presidente

Exma Senhora
LUCICLEIDE BARRETO QUEIROZ
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
N E S T A/

RECEBIDO
Em 24/11/04
Horas 00:48
Sean Carlos

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
22
FLS.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 315, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2004.

"DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - EXERCÍCIO DE 1995".

A Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, usando da atribuição que lhe confere o art. 39, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, e

Considerando que o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa foi contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e, com fulcro no art. 16, V da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art 46, V, b e art. 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica aprovada a Prestação de Contas do Município de Boa Vista, referente ao exercício de 1995.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista RR, 17 de Novembro de 2004.

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
Presidente

SEVERINO DUARTE DA SILVA
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Departamento de Apoio Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
24
FLS.

Ofício N° 189/2004

Boa Vista – RR, 24 de Novembro de 2004.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, informamos que na Sessão Ordinária do dia 17 de novembro do corrente ano, foi aprovados por unanimidade os Projetos de Decretos Legislativos nºs 062 e 063/2004, que aprova as Prestações de Contas do Município de Boa Vista referentes aos exercícios de 1994 e 1995.

Na oportunidade renovamos nossos protestos de consideração e apreço.

Maria de Lourdes Pinheiro
Presidente

Exma Senhora
MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ
Prefeita Municipal de Boa Vista
Palácio 9 de Julho - N/C

RECEBIDO
Em 24/11/04
Às 20:10
Assinatura

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE

BOA VISTA

Ano X
nº 1366

quinta-feira
25 de novembro
de 2004

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
25
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 00083/04, de 08 de Novembro de 2004

Abre crédito adicional ao vigente orçamento da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA , o crédito suplementar no valor de R$ 3.278.300,05 (Três Milhões, Duzentos e Setenta e Oito Mil, Trezentos Reais e Cinco Centavos) para reforço de dotação(ões) orçamentária(s).

O(A) gestor(a) do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida na lei Nº 00715/03

D E C R E T A :

Art. 1o - Fica aberto adicional, na forma do anexo I constante do presente Decreto, o crédito suplementar no valor de R$ 3.278.300,05 (Três Milhões, Duzentos e Setenta e Oito Mil, Trezentos Reais e Cinco Centavos) para reforço de dotação(ões) orçamentária(s).

Art. 2o - Os recursos necessários à cobertura do crédito mencionado no artigo primeiro deste Decreto, serão obtidos na forma do Art.43 da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo :

I - R$1.931.890,00 (Um Milhão, Novecentos e Trinta e Um Mil, Oitocentos e Noventa Reais), através de ANULAÇÃO de dotações orçamentárias, de acordo com o inciso III, do art.43, da Lei Federal Nº 4.320/64, conforme discriminação constante no anexo II que é parte integrante do presente Decreto.

II - R$1.346.410,05 (Um Milhão, Trezentos e Quarenta e Seis Mil, Quatrocentos e Dez Reais e Cinco Centavos), através de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, de acordo com o inciso II, do art.43, da Lei Federal Nº 4.320/64, conforme demonstrativo constante do anexo III que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 3o - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA, em 08 de Novembro de 2004

MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCA
Prefeita Municipal

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Solicitação: CRÉDITO SUPLEMENTAR

ANEXO I a que se refere o DECRETO 00083/04 de 08 de Novembro de 2004, autorizado pela LEI 00715/03.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R$)

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 314, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2004.

"DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - EXERCÍCIO DE 1994".

A Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, usando da atribuição que lhe confere o art. 39, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, e

Considerando que o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa foi contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e, com fulcro no art. 16, V da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art 46, V, b e art. 217 do regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica aprovada a Prestação de Contas do Município de Boa Vista, referente ao exercício de 1994.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista RR, 17 de [illegible]embro de 2004.

Maria de Lourdes Pinheiro
Presidente

Artur Salomão Ribeiro Borges
1º Secretário

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 315, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2004.

"DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - EXERCÍCIO DE 1995".

A Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, usando da atribuição que lhe confere o art. 39, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, e

Considerando que o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa foi contrário ao Parecer P[illegible]o do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e, com f[illegible], no art. 16, V da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art 46, V, b e art. 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica aprovada a Prestação de Contas do Município de Boa Vista, referente ao exercício de 1995.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista RR, 17 de Novembro de 2004.

Maria de Lourdes Pinheiro
Presidente

Artur Salomão Ribeiro Borges
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
96
FLS.

BOA VISTA
CIDADE LIMPA
Não suje nem deixe sujar.

DENUNCIE QUEM JOGA GALHADAS E ENTULHOS EM VALAS OU IGARAPÉS. LIGUE: 626-4737.

PREFEITURA DE
BOA VISTA
De mãos dadas com você.

CONFORTO E MELHOR ATENDIMENTO:
A PREFEITURA REFORMA E AMPLIA 14 CENTROS DE SAÚDE E CINCO UNIDADES DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA.

Poder Legislativo

Presidente:
Maria de Lourdes Pinheiro
Vice-Presidente:
Odete Irene Domingues
Primeiro Secretário:
Pr. Arthur Salomão Ribeiro Borges
Segundo Secretário:
Severino Duarte da Silva

Alberto Dias Cabral Sobrinho, Aldo Dantas Sales, Alfonso Rodrigues do Vale, Pr. Antonio dos Santos Filho, Braz Assis Behnck, George da Silva Melo, Ivo Rodrigues Cantanhede Filho, José Augusto C. Brito, Natanael Alves do Nascimento, Otoniel Ferreira de Souza, Raimundo Pereira Sobrinho, Ruben da Silva Bento, Walteir Alves Pinto.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Ofício N ° 190/04 – DAL

Boa Vista – RR, 02 de Dezembro de 2004

Senhor Presidente,

Conforme solicitado através do GAB/PRES/TCE-RR/OFÍCIO Nº 462/04, encaminhamos a esse Egrégio Tribunal de Contas Estadual, os originais do processo, bem como, cópia dos Decretos Legislativos nº 235/2000, 314 e 315/2004 e todos os atos que se reportam aos mesmo, relativos as Prestações de Contas do Município de Boa Vista relativas aos exercícios de 1994 e 1995.

Na oportunidade, apresentamos votos de estima e consideração.

Maria de Lourdes Pinheiro
Presidente

Exmo Senhor
ESSEN PINHEIRO FILHO
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima
NESTA/

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Ofício Nº 191/2004 – DAL.

Boa Vista – RR, 02 de Dezembro de 2004.

Senhor Procurador,

Estamos enviando a Vossa Excelência, cópias dos Decretos Legislativos nº 235/2000, 314 e 315/2004 e todos os atos que se reportam aos mesmos, relativos as Prestações de Contas do Município de Boa Vista relativas aos exercícios de 1994 e 1995.

Na oportunidade, renovamos votos de estima e consideração.

Maria de Lourdes Pinheiro
Presidente

MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Recebido em 06 / DEZ / 04
Horas: 11:50 Protocolo nº 1676
Copey de Melo e Brasil
Auxiliar Administrativo

Excelentíssimo Senhor
EDSON DAMAS
Procurador Geral do Ministério Público de Roraima
N E S T A /

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLS.

Senhora Presidenta,
Ilustres Vereadores e Vereadoras

A Comissão de Finanças e Orçamento, com fundamento no artigo 217 do RICMBV, adota e recomenda o Parecer do Relator Ver. ALDO DANTAS, referente à Prestação de Contas do Município de Boa Vista exercício 1995 sendo responsável a Sra.Maria Teresa Saenz Surita Jucá.

Sala das Comissões, Boa Vista, 16 de novembro de 2004.

ALDO DANTAS
Relator

BRAZ DE ASSIS BEHNCK
Membro

IVO RODRIGUES CANTANHEDE FILHO
Membro